



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001745-97.2023.8.26.0549/50000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é embargante MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, é embargado CLAUDEMIRO LINO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.135

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1001745-97.2023.8.26.0549/50000

COMARCA: SANTA ROSA DE VITERBO - VARA ÚNICA

EMBARGANTE: MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

EMBARGADO: CLAUDEMIRO LINO DE SOUZA

Embargos de Declaração – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC) – Prequestionamento da matéria debatida nos autos - Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, com supedâneo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão proferido nos autos desta ação, que, por votação unânime, negaram deu parcial provimento ao recurso.

Pretende a embargante, em síntese, que seja sanado o vício existente no V. Acórdão, por entender que há omissão nas razões do voto. Alega que os danos morais não restaram configurados. Discorre acerca da ausência do caráter procrastinatório e da necessidade de prequestionamento da matéria. No mais, discorre sobre a matéria debatida requerendo o provimento dos presentes embargos de declaração e prequestionando a matéria para fins recursais.

É o relatório.

Sem razão a embargante.

Isso porque a decisão colegiada embargada apreciou as questões controvertidas devolvidas à apreciação do Tribunal *ad quem* em sede recursal, observando-se as matérias debatidas nesta ação.

Da análise dos embargos, não se vislumbra os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

Isso porque o julgado descreveu, com clareza, as razões pelas quais restaram configurados os danos morais no caso em comento.

Oportuno ressaltar que a razão da presente insurgência não passa de mera retomada da matéria debatida

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

No que cinge ao prequestionamento, a Corte Especial já decidiu que *o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS **21.315-DF**, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Por fim, não encontrando amparo ao seu inconformismo no presente recurso, poderá a embargante satisfazer sua pretensão pela via adequada.

Em face do exposto e por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO ANTUNES
Relator